

FEVEREIRO 2020

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E NOVO REGIME DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

No passado dia 1 de Janeiro, entrou em vigor a Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, que altera o Código do Processo Civil (CPC) em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, aprova o regime de inventário notarial, assim como altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 5.000,00.

No tocante às alterações ao CPC, destacamos a introdução da admissibilidade da interposição de recurso extraordinário de revisão de uma sentença transitada em julgado, quando a mesma tenha sido proferida em processo em que o réu não interveio, se tal revelia se fundou na falta ou na nulidade da citação, no não conhecimento da citação por facto que não é imputável ao réu, na não apresentação da contestação por motivo de força maior ou quando seja susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional.

Quanto ao processo executivo, a falta de intervenção do réu no processo foi também introduzida nomeadamente como fundamento para (i) deduzir oposição à execução baseada em sentença (se a revelia se ficou a dever a algum dos motivos referidos *supra*), (ii) suspender o processo executivo e (iii) anular a venda do bem penhorado.

No que diz respeito à ordem de realização da penhora, passa a ser admissível a penhora de imóvel que não seja para habitação própria e permanente do executado ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens não permita presumivelmente a satisfação integral do credor no prazo de 6 (seis) meses, tendo sido também introduzida a admissibilidade da penhora de imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado (i) se, em execução de valor igual ou inferior a € 10.000,00, a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo 2 anos e meio ou (ii) se em execução de valor superior a €10.000,00, a penhora de outros bens não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 1 ano.

Caso a execução seja sumária e se funde em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, passa a ser admissível invocar como fundamentos de defesa os que não se consideram, em qualquer caso, precludidos em caso de não dedução de oposição à injunção e que adiante se identificam.

Refira-se, ainda, que pelo mesmo diploma foi alterado o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €5.000,00, destacando-se que, estando em causa contrato celebrado com consumidor contendo cláusulas contratuais gerais, o requerente deverá fazer tal menção no requerimento de injunção, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Não obstante a não dedução de oposição, será sempre admissível alegar como meio de defesa em sede de embargos de executado (i) o uso indevido do procedimento de injunção ou a ocorrência de outras excepções dilatórias de conhecimento officioso; (ii) os fundamentos de embargos de executado para execuções fundadas em requerimentos de injunção aos quais tenha sido aposta a fórmula executória enumerados no CPC; (iii) a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas; (iv) qualquer excepção peremptória de conhecimento officioso.

A par destas inovações, o processo de inventário foi reintroduzido no CPC como processo especial, passando em determinadas situações a ser da competência exclusiva dos tribunais judiciais.

A Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, ora sob análise, introduziu também no regime jurídico do processo de inventário, regulado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, as garantias de imparcialidade previstas no CPC e consagrou a possibilidade de intervenção judicial nomeadamente para adopção de medidas coercitivas. Embora o actual regime jurídico do processo de inventário, plasmado na citada Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, tenha sido revogado pela Lei ora em análise, continuará a aplicar-se aos processos que em 1 de Janeiro de 2020 estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respectiva tramitação.

Já o (novo) regime jurídico do inventário instituído pela Lei aqui em apreciação, que o devolve ao CPC, será apenas aplicável aos processos iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2020, assim como aos processos que estejam pendentes nos cartórios notariais mas que

devam ser remetidos ao tribunal por ter sido requerida a intervenção deste, nos termos da referida lei.

Em anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, foi ainda publicado o Regime Jurídico do Inventário Notarial, que regula a tramitação do processo de inventário cuja competência exclusiva não seja dos tribunais judiciais e cuja tramitação possa ocorrer em Cartório Notarial.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre as alterações ao CPC e sobre o novo regime do processo de inventário, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário em matéria de Direito Civil e Processual Civil.

Pedro Carreira Albano

pca@paresadvogados.com

Natacha Branco

nb@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Pedro Carreira Albano** (pca@paresadvogados.com) ou **Natacha Branco** (nb@paresadvogados.com).